



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.906192/2017-68
RESOLUÇÃO	3101-000.437 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3101-000.435, de 19 de junho de 2024, prolatada no julgamento do processo 10680.907843/2017-37, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(Documento Assinado Digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dionisio Carvalhido Barbosa, Laura Baptista Borges, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado(a)), Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que reconheceu parcialmente o direito creditório referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) Não Cumulativa - Exportação, relativo ao 1º trimestre de 2013, pleiteado por meio do Pedido de

Ressarcimento (PER) nº 20178.17938.260413.1.1.09-3678 e homologou totalmente as compensações declaradas na Dcomp nº 20670.32746.220313.1.3.09-3096 e parcialmente as declaradas na Dcomp nº 04953.76645.290413.1.3.09-8740.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 decidiu pela procedência parcial da manifestação de inconformidade da empresa, ora Recorrente, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. MINERODUTO. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Bens e serviços empregados em mineroduto utilizado para transportar matéria prima ou produto intermediário entre duas unidades de produção da mesma mineradora dão origem a crédito de COFINS.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. MINERAÇÃO. TRATAMENTO DE REJEITOS. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Bens e serviços utilizados no tratamento de rejeitos da atividade mineradora dão direito a crédito de COFINS.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. FRETE INTERNO NA IMPORTAÇÃO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

O frete pago para o transporte de mercadoria importada do local de desembarque até a unidade de produção não dá direito a crédito de COFINS por ausência de previsão legal.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. MINERAÇÃO. SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Serviços de topografia contratados na atividade de mineração dão direito a crédito de COFINS, uma vez que integram o processo de produção por imposição legal.

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM MOTORISTA UTILIZADO NO PROCESSO PRODUTIVO. CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Valores pagos a pessoas jurídicas a título de locação de veículo com motorista utilizado no processo produtivo dão direito a crédito de COFINS.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

As matérias que deixaram de ser expressamente questionadas na impugnação não serão objeto de análise, vez que não se tornaram controvertidas, nos termos do artigo 17 do Decreto no 70.235, de 1972.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Tão logo intimada do resultado, a Recorrente interpôs competente Recurso Voluntário cujas razões recursais remontam sob os seguintes tópicos:

1. DA TEMPESTIVIDADE.

2. BREVE RELATO DOS FATOS. ORIGEM DO CRÉDITO DISCUTIDO E DECISÃO PROFERIDA PELA DRJ.

3. PRELIMINARMENTE:

3.1. DA INADMISSÃO DE R\$ 157.519,58 EM CRÉDITOS SEM QUALQUER FUNDAMENTO NO TVF. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE DE ACÓRDÃO DA DRJ. ART. 142 DO CTN. CRÉDITOS DECORRENTE DE AQUISIÇÕES DE PRODUTOS IMPORTADOS.

4. DO DIREITO.

4.1. GLOSA DE SERVIÇOS VINCULADOS AO LABORATÓRIO. INSUMOS DO PROCESSO PRODUTIVO DA SAMARCO. JURISPRUDÊNCIA DO CARF PACÍFICA PELO DIREITO CREDITÓRIO.

4.2. GLOSA DE CRÉDITOS REFERENTES A FRETE NA IMPORTAÇÃO. TRAJETO ENTRE O DESEMBARAÇO E A UNIDADE FABRIL DA EMPRESA. INSUMO DO PROCESSO PRODUTIVO.

4.3. DOS CRÉDITOS RELATIVOS ÀS DESPESAS DO ATIVO IMOBILIZADO.

4.3.1. MANUTENÇÃO DA GLOSA DE ITENS DO ATIVO RELACIONADAS A INFRAÇÕES JÁ EXONERADAS PELA DRJ E DE DESPESAS ESSENCIAIS E RELEVANTES AO PROCESSO PRODUTIVO DA EMPRESA.

4.3.2. GLOSA REFERENTE A ITENS ADMINISTRATIVOS. AMPLITUDE DO CONCEITO DE INSUMO.

4.4. GLOSA DE ALUGUÉIS E SERVIÇOS INDIRETOS: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM MOTORISTA E DISPÊNDIOS REALIZADOS COM SERVIÇOS ALOCADOS NO CENTRO DE CUSTOS "GERÊNCIA DO PORTO".

5. DO PEDIDO DE BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DAS BASES DO ATIVO IMOBILIZADO APRESENTADAS.

6. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário além de tempestivo, preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, e, portanto, dele tomo conhecimento.

Depreende-se do relatório que o cerne precípua do debate circunda o conceito de insumos e os critérios legais para fruição do crédito de PIS e COFINS não cumulativos, à luz do art. 3º das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, e do REsp nº 1.221.170/PR-RR.

Em primeira instância restaram mantidas as glosas efetuadas pela fiscalização concernentes:

- A) Bens e serviços atinentes às análises laboratoriais;
- B) Frete interno na importação de insumos;
- C) Aluguéis e serviços indiretos relativos à Gerência do Porto;
- D) Ativo imobilizado;
- E) Rateio proporcional.

Portanto, a lide repousa sobre tais rubricas.

Antes de adentrarmos nas questões de mérito em si, peço venia para abordar dois pontos suscitados pela Recorrente em recurso que, a meu ver, mostra que o processo não está maduro para julgamento demandando assim, sua conversão em diligência nos termos ao final elencados.

a) Inadmissão do valor de R\$ 670.555,55. Créditos decorrentes de aquisições de produtos importados.

Sem delongas, acerca do tópico disse a DRJ:

Registra-se, por importante, que não obstante a Interessada tenha solicitado ressarcimento do valor de R\$ 66.755.784,66 de Cofins relativo ao 2º trimestre de 2013, os valores de base de cálculo de créditos por ela apresentados à Autoridade fiscal por meio de planilhas e outros documentos apenas dariam direito a crédito no valor de R\$ 66.085.229,11 (antes das glosas realizadas pela fiscalização).

É o que se conclui do cálculo dos créditos a partir dos valores compilados e apresentados pela fiscalização na tabela intitulada "Base Apresentada nas Planilhas" (fl. 1.101), conforme abaixo:

Período	Base de Crédito	Crédito de COFINS Apurado	Crédito Proporcional à Receita				Débito a Deduzir Informado	Parcela Complementar a	Crédito Ressarcível após Deduções
			Mercado Interno		Mercado Externo				
			%	c	%	d			
abr-13	328.495.785,46	24.965.755,69	7,52%	1.877.424,83	32,48%	23.088.330,37	3.473.652,82	1.596.227,99	21.492.102,87
mai-13	305.756.230,36	24.073.473,49	8,88%	211.846,57	39,12%	23.861.626,53	414.523,02	202.676,45	23.658.950,47
jun-13	312.595.270,78	23.757.240,58	6,22%	1.477.700,36	35,78%	22.279.540,22	2.823.064,82	1.345.364,46	20.934.175,76
				3.566.971,76		69.229.498,01		3.144.268,90	66.085.229,11

Reproduzo trecho do Recurso Voluntário:

Para tanto, a DRJ lançou mão da apuração de fls. 1466, por meio da qual suscita a existência de um limbo entre a planilha de base de créditos da Recorrente e o crédito pleiteado em PER/DCOMP.

Em síntese, defende a Delegacia que a planilha base apresentada à fiscalização supostamente demonstraria um crédito de COFINS de apenas R\$ 66.085.229,11, em vez dos 66.755.784,66 pleiteados em declaração de compensação.

Veja-se, portanto, que seguindo a premissa da própria DRJ, as glosas discutidas nos tópicos IV.1 a IV.7 do relatório fiscal dizem respeito exclusivamente a R\$ 66.085.229,11 em créditos, enquanto todo o crédito remanescente inadmitido diria respeito a valores pleiteados sem lastro documental nas planilhas e informações fornecidas.

A afirmação não procede: a) em nenhum momento esta questão foi suscitada, pelo que levanta-la agora apenas agrava a nulidade desta glosa fiscal e da decisão recorrida, pois fere de morte a ampla defesa da Recorrente; b) o suposto 'rombo' no crédito do contribuinte não decorreu de créditos não comprovados, visto que o crédito tem lastro nas aquisições de material importado efetuadas no período glosado.

Contudo, muito antes disso, o fundamento invocado pela DRJ para inadmitir os créditos está completamente viciado haja vista que em NENHUM MOMENTO foi sequer mencionado no relatório fiscal que acompanha o despacho decisório, pelo que a Recorrente foi impedida de sobre eles se manifestar.

(...)

Ora, como se sabe, o TVF é parte indissociável do despacho decisório, pois é através dele que a análise do crédito é efetuada e, por consequência, será ele quem legitimará e fundamentará eventual inadmissão do direito creditório.

Destarte, a conclusão que se tira é que a glosa de mais de R\$ 157 mil em créditos do contribuinte ocorreu sem qualquer fundamento posto no relatório fiscal ou mesmo apontado nas planilhas de glosa, o que evidentemente impediu que o contribuinte se defendesse sobre o assunto

Debruçando-se sobre o TVF, não há fundamento acerca da alteração da base de cálculo do crédito, embora visto na planilha nele anexada:

APURAÇÃO DE CRÉDITOS COM BASE NA TABELA ACIMA (RESUMO DA PLANILHA DE CRÉDITOS APRESENTADA PELA EMPRESA)									
Período	Base de Crédito	Crédito de COFINS Apurado	Crédito Proporcional à Receita				Débito a Deduzir Informado	Parcela Complementar a	Crédito Ressarcível após Deduções
			Mercado Interno		Mercado Externo				
	a	b=a*7,6%	%	c	%	d	e	f=e-c	g=d-f
abr-13	328.496.785,46	24.965.755,69	7,52%	1.877.424,83	92,48%	23.088.330,87	3.473.652,82	1.596.227,99	21.492.102,87
mai-13	316.756.230,16	24.073.473,49	0,88%	211.846,57	99,12%	23.861.626,93	414.523,02	202.676,45	23.658.950,47
jun-13	312.595.270,78	23.757.240,58	6,22%	1.477.700,36	93,78%	22.279.540,22	2.823.064,82	1.345.364,46	20.934.175,76
				3.566.971,76		69.229.498,01		3.144.268,90	66.085.229,11

Logo, refletindo a 'glosa' sobre a monta ressarcível, e inexistindo fundamento expresso a respeito, a meu ver, o procedimento merece esclarecimentos pela fiscalização por meio da diligência ora proposta.

b) Bens e serviços do ativo imobilizado.

Sustenta a Recorrente:

Para muito não alongar, veja-se os exemplos na planilha de itens inadmitidos do ativo:

167	27/5/2013	LOGOS ENGENHARIA S.A.	Despesas Reemb. Minerduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	26.300,79	12 meses	Minerduto
164	27/5/2013	LOGOS ENGENHARIA S.A.	Despesas Reemb. Minerduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	43.032,11	12 meses	Minerduto
164	27/5/2013	LOGOS ENGENHARIA S.A.	Despesas Reemb. Minerduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	-43.032,11	12 meses	Minerduto
167	27/5/2013	LOGOS ENGENHARIA S.A.	Despesas Reemb. Minerduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	-26.300,79	12 meses	Minerduto
39	4/3/2013	LOGOS ENGENHARIA S.A.	Gerenciamento Minerduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	395.260,00	12 meses	Minerduto
27	4/3/2013	LOGOS ENGENHARIA S.A.	Gerenciamento Minerduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	186.407,11	12 meses	Minerduto
32	4/3/2013	LOGOS ENGENHARIA S.A.	Gerenciamento Minerduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	249.822,24	12 meses	Minerduto
40	4/3/2013	LOGOS ENGENHARIA S.A.	Gerenciamento Minerduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	307.515,26	12 meses	Minerduto
24	4/3/2013	LOGOS ENGENHARIA S.A.	Gerenciamento Minerduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	172.840,92	12 meses	Minerduto
27	4/3/2013	LOGOS ENGENHARIA S.A.	Gerenciamento Minerduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	186.407,11	12 meses	Minerduto
27	4/3/2013	LOGOS ENGENHARIA S.A.	Gerenciamento Minerduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	186.407,11	12 meses	Minerduto
58	27/3/2013	LOGOS ENGENHARIA S.A.	Gerenciamento Minerduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	289.374,08	12 meses	Minerduto
52	27/3/2013	LOGOS ENGENHARIA S.A.	Gerenciamento Minerduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	369.981,84	12 meses	Minerduto
37	27/3/2013	LOGOS ENGENHARIA S.A.	Gerenciamento Minerduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	304.492,37	12 meses	Minerduto
190	30/4/2013	LOGOS ENGENHARIA S.A.	Gerenciamento Minerduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	376.935,26	12 meses	Minerduto
86	30/4/2013	LOGOS ENGENHARIA S.A.	Gerenciamento Minerduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	294.747,76	12 meses	Minerduto
93	30/4/2013	LOGOS ENGENHARIA S.A.	Gerenciamento Minerduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	291.652,34	12 meses	Minerduto
168	27/5/2013	LOGOS ENGENHARIA S.A.	Gerenciamento Minerduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	284.286,05	12 meses	Minerduto
163	27/5/2013	LOGOS ENGENHARIA S.A.	Gerenciamento Minerduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	346.779,47	12 meses	Minerduto
156	28/5/2013	LOGOS ENGENHARIA S.A.	Gerenciamento Minerduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	403.639,34	12 meses	Minerduto
184	28/6/2013	LOGOS ENGENHARIA S.A.	Gerenciamento Minerduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	235.178,18	12 meses	Minerduto
183	28/6/2013	LOGOS ENGENHARIA S.A.	Gerenciamento Minerduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	473.663,84	12 meses	Minerduto
193	28/6/2013	LOGOS ENGENHARIA S.A.	Gerenciamento Minerduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	280.042,24	12 meses	Minerduto
257	18/7/2013	LOGOS ENGENHARIA S.A.	Gerenciamento Minerduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	257.303,87	12 meses	Minerduto
232	18/7/2013	LOGOS ENGENHARIA S.A.	Gerenciamento Minerduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	448.216,58	12 meses	Minerduto
249	18/7/2013	LOGOS ENGENHARIA S.A.	Gerenciamento Minerduto - Fase II	GERENCIADORA DO PROJETO	243.600,00	12 meses	Minerduto

De início, cumpre salientar que os créditos de PIS e COFINS na sistemática não cumulativa se norteiam pelo regime de competência, como estabelecido pela legislação comercial e pelos princípios contábeis⁸, sendo isso evidenciado pelas Leis nº 10.833/03 e nº 10.637/02 quando se admite o creditamento dos insumos adquiridos no mês (art. 3º, §1º, I).

Contudo, se a inobservância ao regime de competência para escrituração de crédito não produzir efeitos prejudiciais à Fazenda (pelo contrário, lhe for mais benéfica), não há fundamento para imputar a infração ao contribuinte, afinal é ele quem já está sendo prejudicado.

Ora, foi exatamente o que aconteceu nesse caso: a Recorrente poderia ter tomado o crédito integralmente no mês da aquisição, mas efetuou a tomada de crédito de forma diferida, o que obviamente lhe foi prejudicial.

Dentre diversos itens glosados do ativo imobilizado tem-se:

Nota Fiscal	Data	Nome Fornecedor	Descrição do Item	Descrição, Centro PEP, Diagrama, Ordem	Valor	Forma de Apropriação	Glosas
5220-1	8/5/2013	THERMOTELHA REVESTIMENTOS TERMICOS	parafusos para fixação em terra metálica	ÁREA ADMINISTRATIVA - TEMPORÁRIA	93,55	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
528035-U	13/6/2013	THERMOTELHA REVESTIMENTOS TERMICOS	parafusos para fixação em terra metálica	ÁREA ADMINISTRATIVA - TEMPORÁRIA	25,26	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
270883-1	21/5/2013	COFERMETA SA	Pe de Cebra 5/8 X 18" Stanley	ÁREA ADMINISTRATIVA - TEMPORÁRIA	72,24	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
531956-U	1/7/2013	COFERMETA SA	Pe de Cebra 5/8 X 18" Stanley	ÁREA ADMINISTRATIVA - TEMPORÁRIA	4,47	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
403-1	4/2/2013	ABC CAMERAS FRIGORIFICAS R&A LTDA	Perfil LI 40x40mm	ÁREA ADMINISTRATIVA - TEMPORÁRIA	985,00	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
5303-1	7/2/2013	COTTA MASCARENHAS COMERCIO LTDA	Perfil principal T-24 com 3.125mm	ÁREA ADMINISTRATIVA - TEMPORÁRIA	660,00	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
5303-1	7/2/2013	COTTA MASCARENHAS COMERCIO LTDA	Perfil secundário T-24 com 1.250mm	ÁREA ADMINISTRATIVA - TEMPORÁRIA	525,00	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
27640-1	28/2/2013	VIMETAL COMERCIAL LTDA	Perfil U; ASTM A36; 4X1 5/8POL; ESP 6,27MM	ÁREA ADMINISTRATIVA - TEMPORÁRIA	1.286,97	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
10163	16/8/2013	GUARAPARI EXTINTORES LTDA ME	Placa fotoluminescente direita	ÁREA ADMINISTRATIVA - TEMPORÁRIA	68,03	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
10163	16/8/2013	GUARAPARI EXTINTORES LTDA ME	Placa fotoluminescente direita	ÁREA ADMINISTRATIVA - TEMPORÁRIA	68,03	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm

662-1	6/5/2013	HEWA INFORMATICA LTDA	Caixa acústicas	EQUIPAMENTOS CENTRO TREINAMENTO	640,00	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
3067-1	2/5/2013	LEVITRONICS ELETROELETRONICA E TELEI	Datashow	EQUIPAMENTOS CENTRO TREINAMENTO	9.890,39	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
548-1	19/4/2013	FACILIT COMERCIO ELETROELETRONICO E	Flip Chat	EQUIPAMENTOS CENTRO TREINAMENTO	3.150,00	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
39223-U	19/4/2013	EMPRESA DE TRANSPORTES MARTINS LTDA	Geração automática - serviço de frete	EQUIPAMENTOS CENTRO TREINAMENTO	218,16	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
38523-U	2/5/2013	EMPRESA DE TRANSPORTES MARTINS LTDA	Geração automática - serviço de frete	EQUIPAMENTOS CENTRO TREINAMENTO	66,97	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
528623-U	3/5/2013	EMPRESA DE TRANSPORTES MARTINS LTDA	Geração automática - serviço de frete	EQUIPAMENTOS CENTRO TREINAMENTO	43,16	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
526423-U	6/5/2013	EMPRESA DE TRANSPORTES MARTINS LTDA	Geração automática - serviço de frete	EQUIPAMENTOS CENTRO TREINAMENTO	251,58	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
662-1	6/5/2013	HEWA INFORMATICA LTDA	Microfone de cabeça "Invisível"	EQUIPAMENTOS CENTRO TREINAMENTO	2.100,00	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm

5917-1	29/8/2013	INDUSTRIA METALURGICA PPIENK LTDA	Suporte para cubas 0,80x0,60x0,40	EQUIPAMENTOS RESTAURANTES UBU	11.606,05	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
5917-1	29/8/2013	INDUSTRIA METALURGICA PPIENK LTDA	Suporte para fita filme de bancada	EQUIPAMENTOS RESTAURANTES UBU	5.248,03	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
5917-1	29/8/2013	INDUSTRIA METALURGICA PPIENK LTDA	Suporte para fita filme de parede	EQUIPAMENTOS RESTAURANTES UBU	2.928,03	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
46630	17/5/2013	COMERCIAL SUPERAUDIO LTDA	CAMERA DIGITAL DSC-WX50	GERENCIADORA DO PROJETO	548,95	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
900	14/8/2013	ARTPRINT PAPELARIA LTDA EPP	CANETA MARCA TEXTO rosa	INFRAESTRUTURA ESCRITÓRIO	8,68	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
4671-3	21/1/2013	BAZAR GRANDE RIO LTDA EPP	Acuareiro de Inox Ref. 1401 c/ colher	INFRAESTRUTURA ESCRITÓRIO	206,97	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
4980-1	17/6/2013	MARTA FERREIRA DE ALMEIDA RIBEIRO M	Agua Galão de 20L	INFRAESTRUTURA ESCRITÓRIO	59.380,39	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
4979-1	17/6/2013	MARTA FERREIRA DE ALMEIDA RIBEIRO M	Agua Galão de 20L	INFRAESTRUTURA ESCRITÓRIO	6.907,76	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm

3006-1	17/5/2013	UNIVERSA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS	Capa e ccapa 76-100 fis	INFRAESTRUTURA ESCRITÓRIO BH	-222,50	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
20586-1	11/4/2013	EXCELSIOR COMERCIO E REPRESENTACOES	POLIART ASSENTO DE POLIESTER DIV PC	INFRAESTRUTURA ESCRITÓRIO BH	780,00	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
688-1	15/5/2013	HEWA INFORMATICA LTDA	MONITOR TEMP. KIT TERM-2NET PRODIGITAL	INFRAESTRUTURA SALAS AUTOMACAO	26.950,13	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
6724-U	27/2/2013	TOPTRAN TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA	Ad Valorem Frete - Pá Carregadeira	INVESTIMENTO INSTITUCIONAL E SOCIAL	559,34	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
515513-U	23/4/2013	HOSPITALAR SOUZA LINS LTDA ME	Autoclave digital 75 litros	INVESTIMENTO INSTITUCIONAL E SOCIAL	38,16	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
515513-U	23/4/2013	HOSPITALAR SOUZA LINS LTDA ME	Autoclave digital 75 litros	INVESTIMENTO INSTITUCIONAL E SOCIAL	-38,16	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
515513-U	23/4/2013	HOSPITALAR SOUZA LINS LTDA ME	Cama tipo fowle	INVESTIMENTO INSTITUCIONAL E SOCIAL	7,89	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
515513-U	23/4/2013	HOSPITALAR SOUZA LINS LTDA ME	Cama tipo fowle	INVESTIMENTO INSTITUCIONAL E SOCIAL	-7,89	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
515513-U	23/4/2013	HOSPITALAR SOUZA LINS LTDA ME	Desfibrilador externo automático	INVESTIMENTO INSTITUCIONAL E SOCIAL	28,29	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
515513-U	23/4/2013	HOSPITALAR SOUZA LINS LTDA ME	Desfibrilador externo automático	INVESTIMENTO INSTITUCIONAL E SOCIAL	-28,29	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
63566	3/6/2013	KIDDE BRASIL LTDA	Extintor de incêndio ABC	INVESTIMENTO INSTITUCIONAL E SOCIAL	496,45	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
63566	3/6/2013	KIDDE BRASIL LTDA	Extintor de incêndio ABC	INVESTIMENTO INSTITUCIONAL E SOCIAL	124,08	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
6724-U	27/2/2013	TOPTRAN TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA	Frete - Pá Carregadeira	INVESTIMENTO INSTITUCIONAL E SOCIAL	3.900,00	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
6806-U	3/5/2013	TOPTRAN TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA	Frete MG x GO	INVESTIMENTO INSTITUCIONAL E SOCIAL	5.182,76	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
6808-U	22/5/2013	TOPTRAN TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA	Frete Orizânia	INVESTIMENTO INSTITUCIONAL E SOCIAL	908,95	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
6807-U	22/5/2013	TOPTRAN TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA	Frete Orizânia	INVESTIMENTO INSTITUCIONAL E SOCIAL	4.225,00	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm
6854-U	22/5/2013	TOPTRAN TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA	Frete Santa Margarida	INVESTIMENTO INSTITUCIONAL E SOCIAL	4.270,39	Plano Brasil Maior - 1 mês	Adm

Da relação colacionada por amostragem, e dada a particularidade atividade da Recorrente que, destaque, coloca diversos de seus funcionários em ambiente insalubre, incontestemente que diversos itens são essenciais ou, até mesmo, obrigatório por expressão previsão legal, a exemplo da NR nº 22.

Ocorre no caso que as glosas se deram por estarem tais bens ou serviços no ativo imobilizado da Recorrente, confira-se as razões apresentadas pela DRJ para a manutenção:

2.2.6. Ativo Imobilizado

A Autoridade fiscal informa que na planilha apresentada pela empresa foram encontrados diversos itens que não satisfazem o requisito legal de utilização na produção e vários outros que sequer pertencem ao imobilizado.

(...)

Em análise da descrição dos itens glosados, verifica-se que, como constatado pela Autoridade fiscal, os valores de créditos apropriados pela empresa não se referem ao ativo imobilizado. Trata-se de despesas em geral, como transporte de pessoal, transporte de móveis, reajustes contratuais, material de escritório, móveis, gerenciamento de projetos, consultorias, tributos, dentre muitos outros, cujos valores não podem ser objeto de creditamento com fundamento nos incisos VI e VII do caput e inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

Por oportuno, esclarece-se que os valores glosados não se referem a qualquer bem ou serviço passível de creditamento sob outro fundamento, como alega a Manifestante.

Convém também lembrar que ainda que o creditamento fosse possível sob outro fundamento, esses créditos deveriam ser apropriados no mês em que os bens/serviços/custos foram adquiridos/incorridos.

Assim, corretas as glosas realizadas.

A DRJ adotou duas premissas para a negativa ao restabelecimento do crédito (i) não cabimento da depreciação ou amortização sobre os bens do ativo, por não se

enquadram nas hipóteses dos incisos VI e VII do caput e inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003; e (ii) apropriados em período diversos da aquisição.

Em relação ao item (i), conclui-se da leitura da tabela trazida inicialmente, que boa parte dos bens e serviços de fato, não se enquadram nos critérios necessários para inserção como bem do ativo, já que não se trata de bens ou serviços adquiridos para aplicação nas máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo, ou para incorporação em imóveis próprios ou de terceiros necessários as atividades da empresa.

No entanto, alguns mostram-se sim bem do ativo, a exemplo do Monitor Temperatura utilizado na Infraestrutura Sala de Automação e desfribilador registrado no Centro de Investimento Institucional e Social.

Quanto aos outros, entendo que a natureza dos bens e serviços não desnatura a essencialidade das despesas contraídas pela Recorrente como constatado pela DRJ, porquanto enquadrados na hipótese do inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, desde que não ativados.

Então ingressamos no segundo impedimento levantado pela DRJ (item ii), qual seja que o aproveitamento teria se dado extemporaneamente.

O fundamento também não seria impeditivo para a fruição do crédito, uma vez que a legislação do PIS/Pasep não-cumulativo (Lei nº 10.637/02) e da COFINS não-cumulativa (Lei nº 10.833/03) não fixam a condicionante, ao contrário autorizam o aproveitamento do crédito apurado em outros períodos, se não utilizados no mês, a teor do art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º. [omissis]

§ 4º. O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.

Isso se dá, inclusive sem retificação das obrigações acessórias, a partir das leituras do Guia Prático da Escrituração Fiscal – EFD-Contribuições e manual de perguntas e resposta, percebe-se que a retificação da escrituração da EFD-Contribuições é preferível, mas em caso de sua carência, orienta a Autoridade Fiscal que as operações sejam registradas em campos próprios 1100/1101 (PIS) e 1500/1501 (Cofins).

Com isso, conclui-se que os créditos extemporâneos apurados de acordo com o art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, são passíveis de ressarcimento em momento diverso daquele do período de apuração, atendidos os critérios cumulativos (a) de decadência; (b) que não tenha aproveitado em períodos diversos; e, (c) detenha de detém de liquidez e certeza (art. 74 da Lei nº 9.430/96 e 170 do CTN).

Conclui-se que a diligência servirá para segregar os itens que se enquadram nas hipóteses dos incisos VI e VII do caput e inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nº

10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, daquelas que incorrem na hipótese do inciso II das referidas normas.

Além disso, demonstrado que parte das despesas incorporadas ao Centro de Investimento Institucional e Social, decorrente de exigência de normas que regulamentam a segurança e saúde do ambiente do setor mineral, permanecem em período superior a um ano, entendo cabível sua apuração via depreciação ou amortização.

E para aqueles registrados pela Recorrente em seu ativo imobilizado esperando que aumentasse a vida útil dos bens incorporados, a princípio caberia reclassificação das despesas e, posterior aproveitamento pelo inciso II, é claro, se preenchidos os requisitos legais necessários para a apuração do crédito de PIS e COFINS no regime não cumulativo.

Neste último caso, deve-se verificar o crédito sobre os custos, mesmo que aproveitado em período diverso, sem retificação das obrigações acessórias pela Recorrente, desde que constatado pela fiscalização (a) inoccorrência de decadência; (b) o não aproveitamento do crédito em períodos diversos; e, (c) que detenha de detém de liquidez e certeza (art. 74 da Lei nº 9.430/96 e 170 do CTN).

Feitas as colocações, decido pela conversão do julgamento em diligência com retorno dos autos à Unidade de Origem para que a fiscalização:

- 1) Esclareça as razões que ensejaram na alteração da base de cálculo do crédito para R\$ 66.085.229,11 (e-fl. 1.447 dos autos), e que resultaram na diferença de R\$ 670.555,55, e origem das deduções incorridas na apuração;
- 2) Segregue os bens e serviços que estão no ativo imobilizado que se enquadram as hipóteses dos incisos VI e VII do caput e inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, daquelas que incorrem na hipótese do inciso II do mesmo dispositivo legal;
- 3) Indique a essencialidade e/ou relevância dos bens ou serviços, adotando os critérios do REsp nº 1.221.170/PR-RR, do Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05/2018 e da IN RFB nº 2.121/2022;
- 4) Informe a possibilidade de aproveitamento do crédito em relação aos valores relativos aos bens do ativo que foram considerados como insumos (inciso II) e não para fins de depreciação, sejam feitos ajustes dos créditos e a apropriação dos créditos sobre os bens e serviços tomados nos termos do inciso II;
- 5) Se constatado crédito extemporâneo, confirme o atendimento do prazo decadencial e do não aproveitamento do crédito em outros períodos, mesmo sem as DACTON/DCTF retificadoras;
- 6) Proceda ao rateio dos créditos;
- 7) Sendo necessário, que a fiscalização intime a contribuinte para que preste esclarecimentos e apresente documentação complementar para possibilitar os trabalhos fiscais;
- 8) Finalizado o trabalho, elabore relatório fiscal conclusivo e indique os ajustes nos valores autuados, sendo o caso;
- 9) Cientifique a recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação; e,

10) Após, que retorne o processo ao CARF para que se dê seguimento ao julgamento do recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência.

(Documento Assinado Digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente Redator